EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Gestão 2016/2018

APRESENTAÇÃO

A Comissão da Advocacia Jovem tem como meta apoiar os advogados em início de carreira, estagiários e estudantes de direito quanto aos pontos fundamentais da atividade profissional. Visa, ainda, a integração entre os jovens advogados e estudantes de direito, proporcionando informações sobre questões institucionais permanentes da Ordem dos Advogados do Brasil, proporcionando uma maior abertura no tocante à participação dos jovens à classe.

Para tanto, a Comissão busca divulgar e conscientizar acerca do desenvolvimento profissional e das prerrogativas profissionais, baseando-se no que estabelece o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina e a Tabela de Honorários de Advogados, instrumentos essenciais para o exercício da advocacia.

Dentre as atividades da Comissão, encontram-se o incentivo ao estudo e atualização profissional permanentes, por meio de reuniões em que são discutidos temas ligados às diversas áreas do Direito, de participação em palestras, seminários, simpósios, encontros e congressos. Com isso, a meta é possibilitar ao jovem advogado o acesso ao entendimento sobre diferentes experiências, inclusive com o desenvolvimento da prática forense, e, assim, amenizar as dificuldades iniciais da advocacia.

A Comissão da Advocacia Jovem atua visando a difusão da necessidade de uma postura ética e diligente no exercício profissional e valorização da advocacia.

Na busca de tais objetivos surgiu o presente trabalho sobre a ***Execução de Honorários Dativos nos Juizados da Fazenda Pública***, elaborado pela Drª Maruzia Paola Fernandes, membro da Comissão da Advocacia Jovem. Tal obra visa auxiliar os advogados e assim fortalecer a advocacia.

Cascavel – PR., 16 de maio de 2017.

Thiago Jose Renacir Marcondes
Presidente da Comissão da Advocacia Jovem da OAB/PR em Cascavel

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

1. *NOÇÕES BÁSICAS*

Iniciamos a explanação advertindo os colegas da possibilidade de requerimento administrativo para o pagamento dessas verbas, todavia, em razão dos direitos garantidos na execução pela via judicial, observando a desnecessidade da via administrativa (em observância ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), escolhemos esclarecer o procedimento a ser seguido.

Fundamentalmente, é necessário que o advogado esteja munido da documentação que comprove: a) nomeação; b) condenação do Estado do Paraná ao pagamento de determinada quantia de honorários; e c) certidão de honorários expedida pela vara/juizado.

Apenas a título argumentativo, a certidão de trânsito em julgado do processo é desnecessária para a execução de honorários, nos termos das mais recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1], considerando que os honorários dos defensores dativos não se alterariam, ainda que a sentença fosse reformada.

De outro norte, observem que o recebimento através de RPV (Requisição de Pequeno Valor)[2] é sempre mais rápido (prazo máximo de noventa dias) a contar da intimação do Estado do Paraná para pagamento da guia, o que não impede que o Estado descumpra esse prazo, quando então incidirá a regra prevista no artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), para que se proceda o sequestro de bens ou valores suficientes.

Assim, a sugestão aos colegas é que, sempre que possível, executem seus honorários em valores inferiores ou iguais a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[1] TJ-PR - APL: 14033099 PR 1403309-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 25/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1645 10/09/2015

[2] Art. 1º É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal , na redação da Emenda Constitucional nº 62 , de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R$ 15.000,00 (quinze mil reais). – Lei Estadual n. 18.664/2015

Quanto a competência a ser firmada para a execução, esta dependerá do valor da causa: a) juizados especiais da fazenda pública para causas com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos[3]; b) varas da fazenda pública para causas com valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

Importante sinalizar que seus honorários devem ser corrigidos, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, apresentando ao juízo tabela de cálculo atualizado até o momento da propositura da ação.

2. *DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO*

Uma vez protocolado o pedido de execução de honorários dativos nos juizados especiais da fazenda pública, acompanhado de toda a documentação necessária, o processo será distribuído e analisado (despacho saneador), determinando-se a citação do Estado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910, *caput*, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente, quando a Lei especial é omissa).

Comumente o Estado do Paraná tem oposto embargos às execuções, acompanhados de proposta de acordo.

Sinalizamos a necessidade de atenção dos colegas nesse momento processual, considerando que cada um é responsável por seus honorários e a Ordem dos Advogados do Brasil somente poderá intervir em casos específicos de ilegalidade ou violação dos direitos e prerrogativas dos advogados.

Isso, porque os acordos são ofertados em valores inferiores ao efetivamente devido, portanto, uma vez aceito, os valores a serem recebidos serão exclusivamente aqueles pactuados.

Trataremos primeiro da situação mais corriqueira, que é a impugnação aos embargos.

Não sendo do interesse do Exequente a proposta ofertada pelo Estado, deverá apresentar impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, atentando-se para a impugnação específica de cada alegação, ainda que as peças da PGE sejam *padrão* e remetam a fundamentos e fatos diversos dos processos dos doutores.

Apresentada a impugnação, os autos do processo seguem para julgamento dos embargos.

[3] Art. 2º, da Lei 12.153/2009;

Julgados improcedentes os embargos, o juiz determinará o seguimento da execução, com a remessa à contadoria judicial para que se realize o cálculo de atualização da dívida, observando-se o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997.

Apresentado pelo contador judicial o cálculo, abre-se prazo para que as partes se manifestem quanto aos valores, forma de cálculo e juros aplicados. Não havendo divergências ou, em havendo, sanadas pelo juízo, será determinada a expedição do RPV no valor constante daqueles cálculos, para pagamento no prazo estipulado pela Lei, sob pena de sequestro (nos termos do artigo 13, inciso I e §1º, da Lei 12.153/2009).

A partir deste ponto, o procedimento é idêntico para os casos em que houver acordo entre as partes, posto que aceita pelo Exequente a proposta ofertada pelo Estado, o juízo o homologará, determinando a expedição de RPV e pagamento.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que determinar a expedição do RPV, o Estado será intimado, passando então a contar o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação do pagamento.

Exemplificamos, aqui, a petição de ciência do Estado:

> O **ESTADO DO PARANÁ**, por sua procuradora que ao final assina, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, ciente da RPV expedida, informar que foi encaminhada informação à *Procuradoria de Precatórios e Cálculos – PRE* para pagamento do valor requisitado.
>
> Outrossim, informa-se a este Juízo que a parte interessada poderá acompanhar referido pagamento mediante consulta no *site* da Casa Civil, protocolo sob n.º 14.177.877-3.
>
> Termos em que pede deferimento.
>
> Cascavel, datada eletronicamente.
>
> **Daniele Beatriz Marconato**
> Procuradora do Estado
> OAB/PR 48.115

Decorrido o prazo para pagamento, quando cumprida a obrigação, o Estado deverá juntar ao processo o comprovante de depósito na conta judicial:

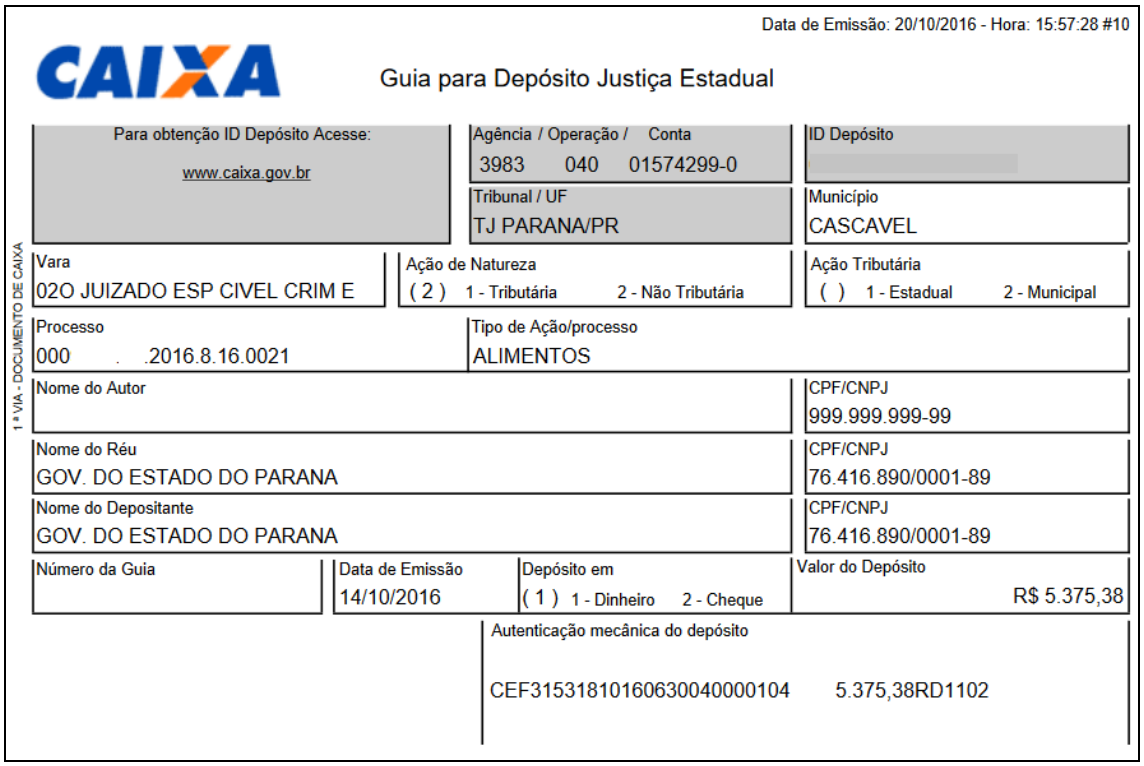

Data de Emissão: 20/10/2016 - Hora: 15:57:28 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 3983 040 01574299-0	ID Depósito:
	Tribunal / UF: TJ PARANA/PR	Município: CASCAVEL
Vara: 02O JUIZADO ESP CIVEL CRIM E	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 000 . .2016.8.16.0021	Tipo de Ação/processo: ALIMENTOS	
Nome do Autor:		CPF/CNPJ: 999.999.999-99
Nome do Réu: GOV. DO ESTADO DO PARANA		CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89
Nome do Depositante: GOV. DO ESTADO DO PARANA		CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89
Número da Guia:	Data de Emissão: 14/10/2016	Depósito em: (1) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito: R$ 5.375,38

Autenticação mecânica do depósito

CEF315318101606300400001O4 5.375,38RD1102

O que ocorre, entretanto, é que além de juntar o comprovante de depósito do pagamento, o Estado junta petição requerendo a retenção do imposto de renda na fonte, que será objeto de tópico específico.

Impugnado pelo advogado Exequente o pedido de retenção do imposto de renda diretamente na fonte e decidido pelo MM. Juiz de Direito pelo levantamento dos valores depositados, de forma integral, o juízo determinará a expedição de alvará.

Expedido o alvará, o Exequente será intimado e deverá comparecer até a secretaria/juizado para levantamento do alvará e, somente então, provido de via original devidamente assinada pelo magistrado, poderá dirigir-se até a agência da Caixa Econômica Federal para saque ou transferência dos valores de honorários.

Por outro lado, não havendo o pagamento do RPV no prazo legal, deve o advogado peticionar, dentro dos autos de execução, pedindo pelo sequestro de bens ou valores do Estado, suficientes a quitação da dívida:

> , já devidamente qualificada, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar, nos termos que segue.
>
> Consoante redação do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009, uma vez ultrapassado o prazo que o Estado detinha para efetuar o pagamento da RPV (intimação em ref. 30 – *28 de outubro de 2016*), requer o prosseguimento da execução, determinando-se o sequestro de bens e valores suficientes a saldar a dívida, ou seja, R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
>
> Termos em que pede deferimento.

Por fim, cumprida a obrigação e levantados os valores pelo advogado Exequente, o processo é arquivado definitivamente.

3. *DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DIRETAMENTE NA FONTE*

Normalmente o Estado do Paraná efetua os depósitos de pagamento dos RPV's acompanhados de petições pedindo pela retenção do imposto de renda diretamente na fonte, conforme já mencionado.

Os Procuradores do Estado fundamentam seu pedido em jurisprudência do STJ[4] e no artigo 32 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 115/2010, que tratam sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, nada dispondo sobre a retenção na fonte de imposto de renda em execuções de honorários ou requisições de pequeno valor (RPV).

Do mesmo modo, utilizam-se do artigo 369 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, de forma alguma, diz a respeito deste tema. Vejamos:

> "*Feito o depósito requisitado, será este transferido para conta de poupança judicial, ocasião em que o Presidente do Tribunal determinará o repasse da respectiva verba ao juízo da execução, que calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor*".

Assim, lembramos que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, é clara ao assegurar como garantia do contribuinte, a vedação na exigência de tributo, sem que a lei estabeleça. Ou seja, a Constituição Federal garante que quando uma Lei exige da fonte pagadora a retenção do tributo, está vedando a exigência do recolhimento antecipado, pelo advogado.

[4] STJ, REsp 129.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 13/06/2005, p. 216

A Constituição Federal é cristalina em estabelecer o que pertence ou não aos Estados no direito de retenção na fonte de IR, e não há qualquer vinculação que possa respaldar a solicitação da Procuradoria:

> Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incide nte na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Em nossa comarca (Cascavel-PR), os 1º e 3º Juizados da Fazenda Pública tem decidido contrariamente aos pedidos do Estado do Paraná, afirmando que não compete ao judiciário a fiscalização e retenção destes tributos.

Isso, porque conforme decisão proferida em **07/06/2016** pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, nos autos n.º 2014.0070075-2/000 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, temos que a interpretação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92[1][5] (Lei do Imposto de Renda), é no sentido de que **o Poder Judiciário não é qualificado como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais**, porquanto o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os juízes e as Unidades Judiciárias do Tribunal são órgãos públicos, não pessoas físicas e jurídicas, conforme indicado no artigo 46, assim como o fato de o numerário estar à disposição da Justiça não implicar na conclusão de que o Juízo é obrigado ao pagamento.

Nesse sentido são as decisões proferidas pela MM. Juíza de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e anexos da comarca de Cascavel-PR:

> (...) de acordo com a decisão proferida pela Corregedoria, somente a legislação tributária, a exemplo do Decreto Federal 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), poderia, de alguma forma, incumbir o juiz ou a Unidade Judiciária da obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do Imposto de Renda em alvarás judiciais, contudo, inexiste essa previsão. Além disso, não seria razoável que os agentes públicos do TJPR assumissem o encargo, uma vez que eventual fiscalização errônea poderia gerar responsabilidade por penalidade pecuniária (artigo 113, §3º do CTN). Mencione-se, por fim, que os juízes e Unidades Judiciárias, por não terem as incumbências de proceder à retenção e de fiscalizar o recolhimento do tributo federal, não possuem o conhecimento técnico para a realização do encargo.

[5] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Para melhor ilustrar a decisão supracitada, trazemos julgado recente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C.COBRANÇA DE ALUGUERES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITO PELA FONTE PAGADORA, E NÃO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sebastião Jamil Beleboni e André Luis Gorla, em face da r. decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, nº. 37246-89.2008.8.16.0014, da 7ª Vara Cível de Londrina, que determinou, na inexistência de pagamento voluntário, que se acresça 10% relativos aos honorários advocatícios, sobre os quais deverá ser providenciada a retenção do valor devido a título de imposto de renda, na forma do art. 46, Lei nº. 8.541/1992. (decisão agravada mov. 22.1, fls. 75/77, e decisão dos embargos de declaração mov. 40.1, f. 87-TJ). Em suas razões, os agravantes aduzem que o Poder Judiciário não é o responsável tributário pela retenção do Imposto de Renda, e assim, indevida a retenção determinada pela r. decisão objurgada. Asseveram que sobre o mesmo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.636.793-6 2 tema, a Corregedoria Geral de Justiça do Paraná nos autos nº. 2014.0070075-2/000, concluiu que os magistrados e Unidades Judiciárias não são responsáveis pela retenção do IRRPF a que se referiu o art. 46, Lei nº. 8.541/1992. Ponderam que a contrário do que consignou a r. decisão objurgada, a retenção do imposto sobre os honorários advocatícios não possui previsão legal, destacando que o art. 46, Lei nº. 8.541/92 não qualifica o Poder Judiciário como responsável tributário, e o fato do dinheiro estar à disposição da justiça não implica na conclusão de que o juízo é o obrigado ao pagamento. Ressaltam que a retenção do imposto de renda não é afeta ao poder judiciário, e citando precedente que entende em abono a sua tese, pugnam pela reforma da r. decisão objurgada, com o provimento do recurso, e a responsabilização pessoal do Magistrado pelas custas recursais, na medida em que deu causa a interposição do presente recurso. É breve a exposição. 2. Decido. Cinge-se a irresignação recursal em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. O Douto Juízo Singular consignou que no caso cumpre ao Judiciário a retenção do imposto de renda, nos termos do art. 46, Lei nº. 8.541/1992, na medida em que por questão procedimental foi a fonte pagadora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.636.793-6 3 Em que pesem os fundamentos, contudo, assiste razão ao Agravante. Dispõe o art. 46, Lei nº. 8.541/95: "Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". **Da leitura do dispositivo em voga, de fácil compreensão que o imposto de renda deve ser retido pela fonte pagadora, e não de ofício pelo Poder Judiciário, como aconteceu no caso concreto**. **O fato do pagamento se dar por intermédio do Judiciário (depósito judicial e autorização para seu levantamento), não o torna fonte pagadora para fins de responsabiliza-lo pela retenção de imposto. No caso, ou a fonte pagadora (devedora) faz a respectiva retenção, ou compete ao contribuinte fazê-lo no ajuste anual do imposto de renda.** No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO

> DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITO PELA FONTE PAGADORA, E NÃO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 46 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.636.793-6 4 DA LEI 8.541/92 - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1581774-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA ALÍQUOTA MÁXIMA DE 27,5%. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE VERBA ORIGINÁRIA ISENTA DE IR (INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO). RETENÇÃO DE IR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1490071-5 - Sengés - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.06.2016) 3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão objurgada que determinou a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais relativas a fase de cumprimento de sentença. Dil. Int. Curitiba, 02 de fevereiro de 2017. (TJPR - Decisão monocrática, Agravo de Instrumento 1636793-6, 12ª Câmara Cível - DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator, DJ **03/02/2017**; DP **02/03/2017**)
> (*g. n.*)

Outrossim, ainda que o juízo decida em favor do Estado, é importante lembrar que a retenção do imposto de renda, diretamente na fonte, somente é devida aos Estados e Municípios, quando há vínculo empregatício ou quando se tratar de servidor público estadual ou municipal – SC COSIT 166/2015-Receita Federal.

Destarte, vemos que a relação jurídica entre o advogado dativo e o Estado do Paraná não caracteriza qualquer relação de emprego ou de servidor público, resultando somente na prestação de serviços sem vínculo empregatício, conforme artigo 5º, parágrafo 4º da Lei Estadual 18.664/2015:

> Art. 5º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.
> (...)
> § 4º **O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público**, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.
> (*g.n.*)

Na mesma linha, a redação do artigo 7º, da Lei 7.713/1988:

> Art. 7º Ficam sujeito à **incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)
> I - **os rendimentos do trabalho assalariado**, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
> II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
> § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.
> (*g.n.*)

A esse respeito, temos o artigo 6º, parágrafo 7º da Instrução Normativa n. 1.599, que dispensa os Estados e Municípios de declarar em DCTF apenas das retenções de seus funcionários públicos.

Por conseguinte, a redação dos artigos 9º, 10, 11 e 12, da Lei 8.134/1990, regem expressamente que as pessoas físicas deverão apresentar declaração anual de rendimentos, da qual se determinará o valor de imposto a pagar ou restituir, aplicando-se a base de calculo na diferença entre as somas dos valores de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte e das deduções de que trata o artigo 8º daquela lei:

> Art. 9º As **pessoas físicas** deverão apresentar **anualmente** declaração de rendimentos, na **qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir**.
> Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.
>
> Art. 10. A **base de cálculo** do imposto, na declaração anual, será a **diferença entre as somas** dos seguintes valores:
> I - **de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base**, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e
> II - das deduções de que trata o art. 8°
>
> Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9°) será determinado com observância das seguintes normas:
> I - será apurado o **imposto progressivo mediante aplicação da tabela** (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);
> II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);
> III - *(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*
> Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*
>
> Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, **o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n° 7.713, de 1988, constantes da tabela anual**.

> Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n° 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base.
> (*g. n.*)

Portanto, o imposto de renda originário de honorários advocatícios, pagos pelo Estado do Paraná ao advogado dativo em razão de condenação judicial, o que configura rendimento de pessoa física, não se tratando de relação de emprego ou de servidor público, é devido à União e pode ser pago quando da declaração anual de rendimentos.

Por derradeiro, em data de 18 de abril a OAB-PR, subseção de Cascavel, informou aos advogados da sessão, através de comunicado que as decisões judiciais que determinam a retenção/recolhimento de imposto de renda diretamente na fonte, em execuções de honorários dativos, ocasionaram a consulta formulada pela 4ª Turma Recursal à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, que no processo n. 0115437-57.2016.8.16.6000, do sistema SEI, exarou:

> **"Não se pode reter ou recolher na fonte o imposto de renda em requerimento de pequeno valor – RPV, por que se difere do processamento e pagamento de precatório, não incorrendo o artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná."**

Em consulta ao recurso inominado de número 0010678-59.2016.8.16.0045, da 4ª Turma Recursal deste E. Tribunal de Justiça, encontramos o acórdão da relatora, Excelentíssima Manuela Tallão Benke, datado de 14 de março de 2017, que assim dispõe:

> RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. RPV. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCUMBÊNCIA DO ENTE PAGADOR. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Nas requisições de pequeno valor – RPV – a retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) não cabe ao juízo, é incumbência do ente pagador, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.541/92, art. 718 do Decreto Federal n° 3000/99 e arts. 24 e 25 da Instrução Normativa n° 1500 da Receita Federal.
> 2. Não se aplica à hipótese o art. 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, regra restrita aos precatórios, caso em que o pagamento é feito diretamente pelo Poder Judiciário, por seu Presidente (art. 100, § 6º, Constituição Federal e art. 535, § 3º, I, CPC). Na requisição de pequeno valor, a situação é diversa, porque o pagamento não é feito pelo Poder Judiciário, mas pelo ente público devedor, conforme art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 13, I, e § 6º, da Lei n° 12.153/2009 e art. 535, § 3º, II, CPC, cumprindo ao Poder Judiciário apenas autorizar o saque. Pelo mesmo motivo, inaplicável a Resolução n° 115/2010 – CNJ. Nesse sentido, o parecer da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça lançado no SEI

> 0115437-57.2016.8.16.6000, em decorrência de consulta formulada por esta Turma Recursal junto à Corregedoria-Geral da Justiça (mov. 17.2).
> 3. A Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná recusou proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná de inclusão no Código de Normas de dispositivo criando a obrigatoriedade de retenção do IRRF pelos juízes (Processo Administrativo n° 2014.0070075-2/000), ao fundamento de que não cabe aos magistrados reter e/ou fiscalizar a retenção do imposto de renda na fonte na hipótese do art. 46, § 1º, inciso II, da Lei n° 8.541/92, entendimento que deve prevalecer à luz do exposto, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

No mesmo sentido é o acórdão do recurso inominado de n. 0006619-28.2016.8.16.0045 (ref. 26.1), também daquela 4ª Turma Recursal:

> RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES PELA FAZENDA PÚBLICA. RPV. APURAÇÃO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. O pagamento de valores pelo ente público, através de Requisições de Pequeno Valor (RPV), deve observar procedimento próprio, que não se confunde com a sistemática do pagamento de Precatórios.
> 2. O pagamento de Precatório é atividade administrativa de competência do Presidente do Tribunal de Justiça vinculado ao Juízo que proferir a decisão exequenda, ou seja, é o próprio Poder Judiciário que o torna disponível e o imputa a um sujeito de direito, não se tratando de mera liberação de valores (art. 100, § 6º, da CF). Por sua vez, no caso da RPV, cabe tão somente ao Poder Judiciário concluir o montante devido e requisitá-lo ao ente público devedor, que o disponibiliza diretamente através de depósito bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário (art. 13, I, § 6º, da Lei n. 12.153/2009 e art. 535, § 3º, II, do CPC).
> 3. Destarte, não há que se falar em aplicação dos artigos 32, IV, da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, por se tratarem de regras inerentes ao precatório. Ademais, conforme esclarecido pela douta Corregedoria Geral de Justiça, não há qualquer orientação para que o juízo promova a retenção dos impostos devidos no caso de RPV, conforme consulta realizada (SEI 115437-57.2016.8.16.6000).
> 4. Concluo, portanto, que o dever de recolhimento do imposto de renda recai sobre o ente público (art. 46 da Lei n. 8.541/92).
> 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.
> 6. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, ficando dispensado do pagamento das custas na forma da lei.

Assim, considerando a recente decisão da Corregedoria Geral de Justiça e a mais atual jurisprudência, todos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como que é ilegal a determinação de pagamento de imposto de renda ao Estado do Paraná, quando efetivamente devido à União, sob pena de o juízo impor ao advogado dativo *bis in idem* de ordem tributária sobre o imposto de renda (quando então o teria retido na fonte e, outrora, pagaria novamente à União quando da declaração

anual de imposto de renda), além de não haver previsão legal para a retenção diretamente na fonte, nos termos da fundamentação supra, os advogados que encontrarem seus direitos ofendidos por decisões que acolham os pedidos da procuradoria, devem observar os prazos legais para propor **correição parcial** contra o magistrado que a proferir, **mandado de segurança** ou outro recurso próprio.

Cascavel – PR., 09 de maio de 2017.

Idealizadores:

Dr. Thiago Jose Renacir Marcondes
Presidente da Comissão da Advocacia Jovem OAB/Cascavel

Drª. Alyne Sabadin Gaspar
Vice Presidente da Comissão da Advocacia Jovem OAB/Cascavel

Dr. Jair Luis de Souza
Secretário da Comissão da Advocacia Jovem OAB/Cascavel

Drª. Maruzia Paola Fernandes
Membro da Comissão da Advocacia Jovem OAB/Cascavel

MODELO DE PETIÇÃO INICIAL PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS

EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO, qualificação, advogando em causa própria, com o devido respeito e acatamento comparece à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.906/94 e no Código de Processo Civil, sem prejuízo dos demais dispositivos legais inerentes a matéria, propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n. 76416940/0001-28, representado legalmente pelo seu Procurador Geral, Dr. Paulo Sérgio Rosso, o qual pode ser encontrado na Procuradoria Geral do Estado em Curitiba – PR, na Rua Paula Gomes, nº 145, CEP: 80.510-070, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. **DOS FATOS**

Tendo em vista a carência de defensoria pública no Estado do Paraná, especificamente na Comarca de Cascavel/PR, o(a) Exequente foi nomeado(a), na qualidade de Advogado(a), para patrocinar defesa do acusado **FULANO DE TAL**, no processo de número **2012.6385-6**, perante a **Vara Criminal da comarca de Cascavel-PR**. Os honorários, em valor de **R$ **** (****** reais)**, foram arbitrados em **(dia/mês/ano)**, certificando-se o transito em julgado na mesma data, condenando-se o Estado do Paraná ao pagamento deles.

É o relato do essencial.

2. **DOS FUNDAMENTOS À EXECUÇÃO E O DEVER DO ESTADO.**

A pretensão exercida pelo Executado, na qualidade de Advogado, encontra respaldo no artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94, o qual dispõe:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
> § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

E também pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal que impõe ao Estado a prestação de assistência jurídica integral aos necessitados.

Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, é entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, de que os mesmos devem ser arcados pelo ente Estatal, vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. CURADORIA ESPECIAL REALIZADA POR ADVOGADO PARTICULAR DEVIDO À AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS EM RAZÃO DESTA OMISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ESPELHAM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR-2ª C.Cível -EDC -1237691-3/01 -Francisco Beltrão - Rel.: Stewalt Camargo Filho -Unânime --J. 16.09.2014)

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça, o qual já se pronunciou sobre o assunto no Recurso Especial nº 871.543 – ES (2006/016392-2):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo. 2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado." (REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. 3. Registro, por oportuno, que na ocasião do julgamento do REsp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07, processo semelhante ao que ora se examina, decidiu-se pela inexistência de violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que

> arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou em processo criminal. A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 -SEGUNDA TURMA) (...) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. 1. A omissão do julgado não resta configurada quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado. 3. Recurso especial não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA)

Entendimento que também permanece embora não tenha o Estado integrado a relação processual, pois critérios objetivos estabelecidos pelo próprio poder público, também obrigam o Estado ao pagamento de tais verbas.

3. **DA DESNECESSIDADE DA VIA ADMINISTRATIVA**

Insta salientar que, desnecessário é a busca da solução do presente litígio via esfera administrativa, pois, conforme fixa o 5º, XXXV da Carta Maior, não será excluído da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça à Direito. Em julgado recente, esse foi o entendimento do TJPR:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA LOCALIDADE. DEVER DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INGRESSO DIRETO COM A DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO QUANTO SE TRATA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. RESOLUÇÃO Nº 80/2010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. ESOLUÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. "Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença que fixa os honorários advocatícios em virtude de prestação de serviços de defensor dativo constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado, quando na comarca houver impossibilidade de atuação da Defensoria Pública" (STJ, AgRg no RMS 29797/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito

> Gonçalves, DJe de 26/04/2010). (TJPR - 5ª C.Cível - AC – 1278766-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria -- J. 09.12.2014)(TJ-PR -APL: 12787661 PR 1278766-1 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1513 25/02/2015)

Este também é o entendimento do STJ:

> "II - Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença que fixa os honorários advocatícios em virtude de prestação de serviços de defensor dativo constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado, quando na comarca houver impossibilidade de atuação da Defensoria Pública"(STJ, AgRg no RMS 29797/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/04/2010).

4. DA DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA EM QUE FORAM ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora determinadas divergências ainda assombrem as demandas em que se exigem honorários de defensores dativos pelo fato de que necessária seria a espera do trânsito em julgado da sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dirimindo novamente mitos e controvérsias existentes, manifestou-se no sentido de que, como os honorários do Defensor Dativo não se alterariam, ainda que a sentença fosse reformada, desnecessária seria a espera daquele momento processual. Vejamos o julgado:

> DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação interposta por JOÃO MARCELO ROLDÃO, com inversão do ônus sucumbencial ao ESTADO DO PARANÁ, e aos honorários advocatícios que ficam fixados em R$ 1.500,00, sem incidência de juros e correção monetária, nos termos da Inicial (fl. 11). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÕES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS PROCESSOS EM QUE O ADVOGADO DATIVO TERIA ATUADO. ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO CONTRÁRIO AO POSICIONAMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM. NÃO HÁ NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS PROCESSOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL AO ESTADO DO PARANÁ. EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA SEM JUROS E CORREAÇÃO MONETÁRIA, CONFORME REQUERIDO PELO EXEQUENTE. 1. "Diferentemente dos honorários de sucumbência, o valor fixado como honorários do Defensor Dativo não se altera ainda que a sentença seja reformada, portanto, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que se tornem exigíveis" (TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.123.402-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 12.11.2013)."(TJPR -AP nº 1297468-2. Rel. Des.: Adalberto Jorge Xisto Pereira. 5ª Câmara Cível. J.:

> 16/06/2015. DJ: 1597 02/07/2015) 2. Na execução dos honorários fixados em favor dos advogados dativos, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido em nova ação ordinária, portanto, mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva, as certidões extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários. RECURSO PROVIDO. (TJPR -5ª C.Cível -AC -1403309-9 – Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina -Rel.: Nilson Mizuta -Unânime -- J. 25.08.2015)(TJ-PR -APL: 14033099 PR 1403309-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 25/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1645 10/09/2015)

Justo é o julgado, pois não seria correto e ético para com o profissional fazê-lo ficar à mercê de possíveis recursos, o que tornaria ainda mais prejudicial a este, pois dispensou seu precioso tempo para, em um ato de socorro à justiça, suprir uma falta que é dever do Estado.

5. **DO JUÍZO COMPETENTE**

Em recente julgamento, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, reconheceu, por unanimidade de votos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento em que se discutem a execução de honorários dativos.

Assim sendo, competente é este Juízo para apreciar e julgar a presente demanda.

E diante de tudo o que aqui foi exposto, legítimo encontra-se a Exequente em ingressar com o presente feito a fim de ver satisfeito o crédito de R$**** (***** reais), em razão da atuação em vários processos nesta Comarca como Defensora Dativa.

6. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

De acordo com o artigo. 322, §1º do Código de Processo Civil, a correção monetária e os juros são considerados pedidos implícitos, devendo o magistrado arbitrá-los independente de pedido no processo. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MODIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE

> INTERESSE DE RECORRER QUANTO AO PONTO. **JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL**. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. (...). 3. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou ultra petita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes**. (...). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

Portanto, neste ato, prestando observância ao disposto na Lei nº 11.690/09, art. 5º, que deu redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, apresenta cálculo atualizado e corrigido.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja assinalado prazo para juntar nova planilha com as diretrizes apontadas.

7. **DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS**

Pela redação do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, "Os honorários constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." – g.n.

Além disso, já em 2015, o Supremo Tribunal Federal editou a sumula vinculante de número 47, aprovando que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.".

8. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e mais que do processo consta, **requer**:

a) sendo o(a) Exequente credor(a) do Executado pelo valor de R$ ***** (******* reais), a CITAÇÃO do Executado, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que, querendo, oponha Embargos à Execução no prazo legal;

b) não sendo opostos os Embargos no prazo legal, requer seja requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, através de requisição de pequeno valor, porquanto o valor do crédito não ultrapassa o teto dos 40/60 salários mínimos.

c) ainda, a condenação do Executado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados, juros de mora e demais cominações de estilo.

d) Dá-se à causa o valor de R$ **** (**** reais).

Termos em que pede deferimento.

Local-Estado, datado eletronicamente.

Advogado

OAB